



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Sábado, 24 de agosto de 2019

Ano III - Edição nº 461

Página 1 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.043 DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

“Autoriza o Município de Mongaguá a celebrar convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2º Região e dá outras providências.”

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

ARTIGO 2º - A celebração de convênio a que se refere o artigo anterior, refere-se na prestação de auxílio técnico-científico ao Município de Mongaguá, para avaliação imobiliária de fins exclusivos da administração municipal, por meio de inspeções, vistorias, realização de estudos, perícias e documentos técnicos, no tocante a avaliação do valor de mercado de imóveis.

Parágrafo Único: Ficam excluídos do auxílio técnico a que se refere o artigo anterior, as avaliações que sejam objeto de perícias judiciais.

ARTIGO 3º - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros para execução dos serviços provenientes do convênio a que se refere o artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 4º - As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 22 de agosto de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.044 DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Mongaguá e dá outras providências.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Mongaguá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Artigo 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 24 de agosto de 2019

Ano III - Edição nº 461

Página 2 de 7

e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município ou do Estado ou Federal ou ainda em jornal de grande circulação, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

- segue -

(cont. Lei 3044/2019 – fl.s 02)

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Administração Federal.

Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 3o O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20% (vinte por cento) de membros indicados pelo Poder Público;

b) 40% (quarenta por cento) de membros

representantes de entidades da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho de administração, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

d) até 10% (dez por cento) de membros indicados pelos funcionários da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida a recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

- segue -

(cont. Lei 3044/2019 – fl.s 03)

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Artigo 4o Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 24 de agosto de 2019

Ano III - Edição nº 461

Página 3 de 7

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Artigo 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da organização social.

Artigo 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de

desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

- segue -

(cont. Lei 3044/2019 – fl.s 05)

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Artigo 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência aos órgãos municipais de controle, sob pena de responsabilidade



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 24 de agosto de 2019

Ano III - Edição nº 461

Página 4 de 7

solidária.

Artigo 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria do Município da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1o O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2o Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

- segue -

(cont. Lei 3044/2019 – fl.s 05)

§ 3o Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Artigo 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Artigo 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1o São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2o Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela

organização social.

§ 3o Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Artigo 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio Municipal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1o Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2o Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3o O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Artigo 15. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3o, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei.

- segue -

(cont. Lei 3044/2019 – fl.s 06)

Seção VI

Da Desqualificação

Artigo 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Sábado, 24 de agosto de 2019

Ano III - Edição nº 461

Página 5 de 7

contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 18. A Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Artigo 19. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 20. Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 22 de agosto de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Atas

ATA SESSÃO RESERVADA JULGAMENTO DE RECURSOS - Processo nº 057/2019 - Edital da Tomada de Preços nº 003/2019 – objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade de Vigilância de Zoonoses UVZ – Mongaguá SP. A CPL, através de seu Presidente, comunica que após análise detalhada do recurso administrativo impetrado pela Empresa Construtora A. F Cintra Ltda, procedeu à análise do Parecer emitido pelo Coordenador de Licitação datado de 15 de agosto de 2019, resolve por acatar a decisão de manter a inabilitação da Empresa Construtora A. F Cintra Ltda. Proferido o julgamento da fase de habilitação, os integrantes da Comissão de Licitação, decidem pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mongaguá, e no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, para ciência dos licitantes destas decisões e, desde já fixa o dia 29 de agosto de 2019, as 10:00 horas, para a abertura dos envelopes de nº 02 das empresas habilitadas. - Luciana de Melo Frias Gonzaga - Presidente da Comissão de Licitação.

Julgamento

Processo nº. 047/2.019 – Pregão Presencial nº. 024/2.019 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS através do maior desconto para Aquisição parcelada de peças originais das linhas: Chevrolet, Fiat, Volkswagen, Mercedes Benz, Agrale, Ford, Iveco, Honda, Renault, Peugeot, Internacional e Citroen, destinadas aos reparos da frota oficial de veículos leves e pesados da Prefeitura Municipal de Mongaguá, pelo período de 12 (doze) meses, visando aquisição futuras, conforme descrição constante no Anexo I, deste Edital. Com base no parecer do Coordenador jurídico julgando procedentes os recursos protocolados pelas Empresas Elaine Cristina Cândido da Silva EPP, Tekcom Importadora de Peças ME e Valecar Peças e Assessórios EIRELI EPP, o Sr. Pregoeiro convoca as Empresas Alessandro Bozzi, Auto Laser Pneumático LTDA, Elaine Cristina Candida da Silva, Romão Auto



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Sábado, 24 de agosto de 2019

Ano III - Edição nº 461

Página 6 de 7

Elétrica LTDA, Tekcom Importadora de Autopeças LTDA para nova sessão que será realizada no dia 28 de Agosto de 2019 as 09h30min.

Aviso de Edital

AVISO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019, Processo nº. 159/2019, Objeto: Edital de Chamamento Público visando o credenciamento de instituição financeira para prestação de serviços bancários destinados ao recebimento de diversos tributos municipais (IPTU, ISS, Dívida Ativa etc), no exercício de 2017. Data, hora e local para entrega dos envelopes e início da sessão: Até 10 de setembro de 2019 às 14h, no Paço Municipal sito à Avenida Getúlio Vargas, nº. 67, Auditório no 1º. andar - Centro - Mongaguá-SP. O edital, na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, através do aplicativo ACESSO A INFORMAÇÃO - "Portal de Licitações" CHAMAMENTO PÚBLICO". ou através do Portal da Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067, e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br – Márcio Melo Gomes – Prefeito.

Extrato de Aditivo

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 093/2018, Processo nº. 115/2018, Pregão Presencial nº. 030/2018, Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários residentes no Município de Mongaguá, em ônibus convencional rodoviário, durante um período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I, do edital. Contratada: Breda Transportes e Serviços S/A; objetivo: Renovação do termo de contrato por mais 12 (doze) meses - Valor Global R\$. 2.802.000,00, observado sempre a cláusula terceira, parágrafo quinto do Contrato - Firmado em: 15/08/2019 – Márcio Melo Gomes – Prefeito.

Comunicados

COMUNICADO - ATA SESSÃO PÚBLICA ABERTURA ENVOLPES DOCUMENTOS E PROPOSTAS - Processo nº 144/2019, Tomada de Preços nº 005/2019, Objeto: Contratação de empresa para Serviços Complementares no Pronto Socorro Central, sito a Avenida São Paulo, nº 3.288 – Vera Cruz - Mongaguá/SP, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, e Projeto Arquitetônico Básico em anexo. A CPL, através de seu Presidente, comunica a comissão efetuará uma análise mais acurada dos documentos de HABILITAÇÃO, em sessão reservada. Os integrantes da Comissão de Licitação, decidem pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mongaguá, e no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br. Luciana de Melo Frias Gonzaga – Presidente da Comissão de Licitação.

Homologação

José Carlos de Cerqueira Júnior, Autoridade Competente, designado pela portaria nº 294/2019, no exercício de suas atribuições legais, torno publico para o conhecimento de todos os interessados que, HOMOLOGO os Itens 01 – R\$ 140,00; Item 02 – R\$ 179,00; Item 03 – R\$ 23,00; Item 05 – R\$ 54,00; Item 06 – R\$ 24,00; Item 07 – R\$ 113,00; Item 08 – R\$ 309,00; Item 09 – R\$ 59,00; Item 10 – R\$ 157,00; Item 11 – R\$ 159,00; Item 12 – R\$ 117,00 referente a cota principal; Item 13 – R\$ 140,00; Item 14 – R\$ 179,00; Item 15 – R\$ 23,00; Item 17 – R\$ 54,00; Item 18 – R\$ 24,00; Item 19 – R\$ 113,00; Item 20 – R\$ 309,00; Item 21 – R\$ 59,00; Item 22 – R\$ 157,00; Item 23 – R\$ 159,00; Item 24 – R\$ 117,00 referente a cota reservada a Licitante Noroeste Co-mercial de Suprimentos LTDA EPP e os itens 04 –R\$ 26,00 referente a cota principal e 16 – R\$ 26,00 referente a cota reservada a Licitante GEB Comércio de Produtos Agropecuários LTDA ME, do Edital Pregão Presencial nº. 020/2019, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de inseticidas, raticidas, larvicida para o Centro de Controle de Zoonoses, para entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses.



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Sábado, 24 de agosto de 2019

Ano III - Edição nº 461

Página 7 de 7

Extrato de Contrato

Extrato de Contrato nº 136/2019 - Processo nº 119/2019 – Convite nº 087/2019 – Reforma na USF Jussara, sito a Avenida Jussara, 1.921 - Balneário Jussara - Mongaguá/SP, conforme especificações no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma-Físico, e Projeto Básico. Empresa: STEPHANY BORBA ME, no valor global de R\$ 190.956,12 - Firmado em 14 de agosto de 2019, por 190 (cento e noventa) dias – Márcio Melo Gomes – Prefeito Municipal.

